

PROCESSO: CREDENCIAMENTO 01/2024

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTE(S): DANTAS ANDRADE ARQUITETURA LTDA

OBJETO: *Credenciamento de Pessoas Jurídicas especializadas nas áreas de engenharia e arquitetura para a composição de cadastro de prestação de serviços.*

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela sociedade empresária Dantas Andrade Arquitetura Ltda. no processo de credenciamento de pessoas jurídicas especializadas nas áreas de engenharia e arquitetura.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. A impugnação da sociedade de Dantas Andrade Arquitetura Ltda. apresenta todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, a Comissão conheceu do recurso de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. A sociedade Dantas Andrade Arquitetura Ltda. contesta os seguintes pontos do edital:
- 3.2. **LIMITAÇÃO DE ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA JURÍDICAS:**
“O edital ora impugnado determina em seus itens 8.1.4.3 e 8.1.4.4 que os atestados de capacidade técnica devem ser emitidos UNICAMENTE por pessoa jurídica. Vejamos:

(...)

Contudo, a Administração promotora deste credenciamento não pode restringir os referidos atestados àqueles emitidos por pessoas jurídicas, não aceitando a apresentação de atestados de pessoas físicas, indo de encontro ao disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021, o qual não limita apenas às pessoas jurídicas a possibilidade de emissão de atestados de capacidade técnica. Vejamos:

(...)

Portanto, da leitura do dispositivo legal acima, leva-se a conclusão de que a limitação da possibilidade de emissão de atestado de capacidade técnica por pessoa jurídica viola o dispositivo acima e limita ilegalmente a participação de licitantes ao certame.

Ademais, os Tribunais Pátrios tem aceito a apresentação de atestado de capacidade técnico emitido por pessoa física nos termos abaixo:

(...)

Desta forma, deve ser alterado o texto dos itens 8.1.4.3 e 8.1.4.4 ora impugnados para permitir a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física.

3.3. **DA ILEGALIDADE DA QUALIFICAÇÃO TECNICA UNICAMENTE POR MEIO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA – POSSIBILIDADE DE USO DA CERTIDAO DE ACERVO TECNICO (CAT) COMO MEIO DE PROVA DA APTIDAO TECNICA:**

Outro ponto que deve ser impugnado em relação ao 8.1.4.4 do edital é o que se refere ao fato de aceitar apenas e unicamente o atestado de capacidade técnica como meio de prova para a qualificação técnica, quando o art. 67 da Lei 14.133/2021, permite uma série de possibilidade como meios de prova da capacidade técnica da licitante. No caso do presente certame, o edital busca

selecionar profissionais que já tenham desempenhado a atividade de avaliação, sendo, portanto, perfeitamente possível a demonstração da experiência profissional da licitante através dos CAT dos membros indicados a prestação de serviço, **principalmente no caso de sociedades unipessoais.**

Seria oportuno a transcrição do que dispõe alguns dispositivos da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, o qual relata que a capacidade técnica da sociedade de arquitetos é realizada por meio da do acervo técnico dos membros que compõe a sociedade. Vejamos:

(...)

No contexto de todo o exposto, a comprovação da aptidão técnica não deve ficar restrita à apresentação de atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica.

No caso sob enfoque, não faz sentido impedir a licitante, caso seja empresária individual - que nada mais é do que aquela que exerce em nome próprio atividade empresarial e que possui uma vasta experiência profissional -, de comprovar por meio de Certidão de Acervo Técnico como prova de sua aptidão técnica, levando em consideração a flexibilização dada pelo artigo 67 da Lei 14.133/2021 c/c o parágrafo único do art. 13 da Lei 12.378/2010. Acerca do assunto, transcrevo os seguintes julgados do e. TRF/1ª Região:

(...)

Assim, inexistente qualquer previsão acerca da impossibilidade de empresa individual poder apresentar, a esse título, os acervos Técnico-Profissionais de pessoas físicas, deve a comissão de credenciamento alterar o item ora impugnado para aceitar a Certidão de Acervo Técnico expedida em nome do titular pessoa física da sociedade unipessoal licitante para fins de habilitação.

Há de se registrar, ainda, que esse entendimento é firmado no sentido de que, em que pese a vinculação da Administração

Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade o afastamento de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, “não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador” (Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº. 12210/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/03/2002, p. 174).

Assim, uma vez apresentada pela licitante a certidão de acervo técnico (CAT), não se afigura legítima sua desconsideração para fins de atestado de capacidade técnica, em fase de habilitação merecendo ser alterado o item 8.1.4.4 do edital para aceitar o CAT **ou** o atestado de capacidade técnica como meio de prova da qualificação técnica da licitante.

3.4. **DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE E DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA AO CREA/RS OU CAU/RS EM SEDE DE HABILITAÇÃO:**

Mais um ponto que deve ser impugnado no presente edital diz respeito ao conteúdo dos itens 8.1.4.1 e 8.1.4.2 do edital no sentido de aceitar apenas a Certidão de Regularidade da Sociedade e dos membros da equipe técnica expedido unicamente pelo CREA/RS e do CAU/RS, bem como exigir em sede de habilitação o comprovante de vínculo legal dos profissionais. Vejamos:

(...)

A imposição do requisito de tempo ou local específico ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de arquitetura de forma adequada e satisfatória, conforme estabelecido no item 01 do Edital de Credenciamento nº 001/2024, realmente não deve prosperar por violação a disposição expressa do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

(...)

Assim, não se mostra possível a imposição de requisito de local específico que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de arquitetura de forma adequada e satisfatória, tal como ocorreu no caso em comento, em que se exige da licitante a comprovação de Certidão da Sociedade e dos membros da equipe técnica unicamente dos CREA/RS ou CAU/RS, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras. A regra de nosso ordenamento jurídico é de que o direito público deve prevalecer sobre o direito privado, de forma que é muito mais benéfico ao interesse do povo que um maior número de empresas participe do certame, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art.5º da Lei n. 14.133/2021).

(...)

Revela-se atentatório aos postulados da razoabilidade, isonomia e competitividade inerentes aos certames licitatórios, a exigência de habilitação consistente em aceitar a Certidão de Regularidade da Sociedade e dos membros da equipe técnica **UNICAMENTE DO CREA e do CAU do estado do Rio Grande do Sul**, o que denota reserva de mercado aos profissionais que já atuam no estado de São Paulo em detrimento do restante do País.

Desta forma, deve ser alterado o item impugnado para aceitar a Certidão de Regularidade da Sociedade e dos membros da equipe técnica do CREA e do CAU de qualquer estado da Federação.

- 3.5. Por fim, requer a impugnante que seja conhecida a impugnação, julgando-a procedente para retificar o edital de credenciamento 01/2024, para seja aceito atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, seja permitido, além do atestado de capacidade técnica, o uso da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional como meio de prova da sua aptidão técnica, principalmente no caso de sociedades unipessoais, bem como seja permitida a apresentação de Certidão de Regularidade da Sociedade e dos membros da equipe técnica do CREA ou CAU dos demais estados da Federação, e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.
- 3.6. O teor completo da impugnação ao CR 01/2024 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.

4. DO MÉRITO

- 4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação da sociedade de Dantas Andrade Arquitetura Ltda.
- 4.1.1. LIMITAÇÃO DE ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA JURIDICAS:
- 4.1.1.1. A impugnante traz argumentos utilizando como fundamento a Lei nº 14.133/2021. Contudo, como o Badesul é uma empresa estatal, a legislação correta a ser aplicada é a Lei nº 13.303/16.
- 4.1.1.2. Em regra, somente é possível aplicar um dispositivo da Lei nº 14.133/21 quando este não violar a Lei nº 13.303/16 e estiver previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa estatal, o que não é caso, pois o Regulamento do Badesul apenas prevê atestados emitidos por pessoas jurídicas, conforme abaixo:
- “Art.175. Para atendimento ao art. 169, o edital estabelecerá os requisitos de habilitação observando o que segue:
- II - como habilitação técnica, poderá ser exigido, conforme o caso:
- a) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou

privado que comprovem o fornecimento ou a prestação de serviço anterior compatível com as características, quantidades e prazos restritos a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, devidamente discriminada de forma clara e objetiva no edital, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas de atestados ou de prazos mínimos ou máximos dos mesmos;”

4.1.1.3. Além disso, o Badesul entende que a não aceitação de atestado emitidos por pessoa física não prejudica a competição e não é uma restrição indevida.

4.1.1.4. No credenciamento anterior em torno de 50 (cinquenta) empresas conseguiram habilitação, sendo que havia a mesma limitação.

4.1.1.5. Dessa forma, a parcela economicamente relevante está cumprida nesse quesito, nos termos do art. 58, II, da Lei nº 13.303/16, conforme abaixo:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.”

4.1.1.6. Portanto, deve ser julgada improcedente a impugnação neste ponto.

4.1.2. DA ILEGALIDADE DA QUALIFICAÇÃO TECNICA UNICAMENTE POR MEIO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA – POSSIBILIDADE DE USO DA CERTIDAO DE ACERVO TECNICO (CAT) COMO MEIO DE PROVA DA APTIDAO TECNICA:

4.1.2.1. Neste ponto, o impugnante traz as mesmas argumentações para aplicar a Lei nº 14.133/21 para não exigir atestado de capacidade técnica quando se pode comprovar por outro meio.

4.1.2.2. Ocorre que o Badesul está limitado nessa exigência, conforme já exposto acima, pois não há previsão em seu regulamento interno para que possar fundamentar outra opção de comprovação técnica.

4.1.2.3. Destaca-se que não há óbice à apresentação de atestados que estejam em nome de pessoas jurídicas diversas da empresa do credenciamento, devendo, no mínimo, estar atrelado ao profissional que pleiteia o credenciamento.

4.1.2.4. Tal critério já está sendo utilizado pela comissão julgadora do credenciamento, conforme abaixo, pois não viola o disposto no

edital:

“Quanto à comprovação dos serviços por empresas diversas da que solicita o credenciamento, tem-se o seguinte entendimento pacificado: será aceito documento de comprovação de experiência dos profissionais quanto aos serviços solicitados, sejam eles os atestados de capacidade técnica ou as certidões de acervo técnico, que tenham sido prestados pelo profissional para outras pessoas jurídicas. Nesse sentido, não será necessário que a comprovação da capacidade para tenha sido executada pela mesma empresa do credenciamento, dado que o foco é a comprovação do profissional, e não da empresa em si. Como a Certidão do Acervo Técnico é um documento que agrega a comprovação dos serviços executados pelo profissional, pode ser comum que este documento agregue serviços prestados para mais de uma empresa diversa, conforme histórico da atuação do profissional de empresa para empresa. O embasamento da aprovação será a comprovação dos requisitos pelo profissional, devendo, no entanto, a comprovação dos serviços estar atrelada ao mesmo profissional com a documentação enviada.”

- 4.1.2.5. Quanto à questão restrição de competitividade aplica-se os mesmos argumentos utilizados no primeiro ponto acima.
- 4.1.2.6. Portanto, deve ser julgada improcedente a impugnação neste ponto.
- 4.1.3. DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE E DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA AO CREA/RS OU CAU/RS EM SEDE DE HABILITAÇÃO:
 - 4.1.3.1. Novamente o impugnante traz como fundamento a aplicação da Lei nº 14.133/21. Contudo, diferente dos pontos acima, essa questão da limitação territorial do Registro no CREA/RS ou CAU/RS, não encontra vedação no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Badesul, podendo em tese ser aceita.
 - 4.1.3.2. Pela natureza do serviço prestado, é possível que os profissionais sejam oriundos de outros estados da federação, sem prejudicar a respectiva execução, desde que respeitadas as orientações de cada entidade.
 - 4.1.3.3. Para as profissões fiscalizadas pelo CAU, se observa o cumprimento dos requisitos previstos nos itens 8.1.4.1 e 8.1.4.2

com certidões de conselhos profissionais de outros estados da federação do Estado de origem, domicílio ou sede do licitante, visto que, sua abrangência se estende a todo território nacional, desta forma, se subentende que o registro no CAU/RS esteja atendido, entretanto, se altera a redação do edital de CAU/RS para CAU/BR a fim de tornar clara tal questão;

- 4.1.3.4. Para profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, nos termos da Resolução nº 1121 do CONFEA, a respectiva pessoa jurídica, cuja matriz seja em outra unidade da federação, se confirma a necessidade do registro de sua filial, sucursal, agência ou escritório de representação no CREA/RS, pois no caso concreto a atividade profissional no RS excederá 180 (cento e oitenta) dias;
- 4.1.4. Assim sendo, entende-se procedência parcial a impugnação neste ponto;

5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido das impugnações, a Comissão decide:
- a) O não provimento da impugnação da sociedade empresária Dantas Andrade Arquitetura Ltda. nos seguintes pontos: LIMITAÇÃO DE ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA JURIDICAS e DA ILEGALIDADE DA QUALIFICAÇÃO TECNICA UNICAMENTE POR MEIO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA – POSSIBILIDADE DE USO DA CERTIDAO DE ACERVO TECNICO (CAT) COMO MEIO DE PROVA DA APTIDAO TECNICA, mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
- b) O provimento parcial da impugnação da sociedade empresária Dantas Andrade Arquitetura Ltda. nos seguintes pontos: DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DA CERTIDAO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE E DOS MEMBROS DA EQUIPE TECNICA AO CREA/RS OU CAU/RS EM SEDE DE HABILITAÇÃO, alterando-se a redação original do edital ora objeto de impugnação.
- c) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no site www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 12 de julho de 2024.

Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento